



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2022

SF/22790.88564-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2766/2008), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2013, do Deputado Nelson Pellegrino (PL nº 2766, de 2008, na origem), que regulamenta a profissão de salva-vidas.

O Projeto compõe-se de dez artigos: o art. 1º descreve as atividades da profissão

O art. 2º estabelece os requisitos para o seu exercício e o art. 3º fixa as diretrizes teóricas e práticas do curso profissionalizante específico.

O art. 4º estabelece que em embarcações para o transporte coletivo de passageiros ao menos um dos tripulantes deverá ser um salva-vidas habilitado. Essa obrigação deverá ser cumprida em até seis meses da promulgação da Lei, nos termos do art. 6º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 5º determina número mínimo de dois salva-vidas para cada trezentos metros quadrados de superfície aquática.

O art. 7º confere às associações estaduais de salva-vidas a responsabilidade pela habilitação desses profissionais.

O art. 8º estabelece um rol conciso de direitos e deveres dos salva-vidas.

O art. 9º atribui a fiscalização do cumprimento da Lei à autoridade federal competente e, por fim, o art. 10 contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria está retornando à CAS - para onde fora destinada originalmente em decisão terminativa – após sua aprovação na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para onde foi remetida em razão de requerimentos específicos.

Como dissemos, tendo sido aprovada na CCJ na forma de substitutivo integral, a matéria ora torna à CAS, para concluir sua apreciação.

O Projeto recebeu, no âmbito do Senado Federal, doze emendas ao todo. As dez primeiras no âmbito das Comissões que já a analisaram – a CAS, a CDR, a CAE e a CCJ, bem como no Plenário, assim sumariadas na CCJ, que, com a devida vênia, transcrevemos:

A Emenda nº 1-CAS, em essência, amplia a carga horária mínima do curso profissionalizante de salva-vidas para 160 horas, garante o exercício da profissão àqueles que já a exerçam na data da entrada em vigor do diploma legal, e dá novos contornos aos direitos trabalhistas veiculados no art. 8º do PLC.

A Emenda nº 2-CAS suprime o art. 3º, que trata do conteúdo mínimo do curso profissionalizante.

SF/22790.88564-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22790.88564-14

A Emenda nº 3-PLEN suprime o art. 5º do PLC, que trata da presença obrigatória de dois salva-vidas em piscinas para cada trezentos metros quadrados de superfície aquática.

A Emenda nº 4-PLEN (substitutiva), dentre outras modificações, adequa a regra de presença obrigatória de salva-vidas. Também transfere às unidades da Federação a fiscalização e regulamentação da matéria. Esse substitutivo, adicionalmente, muda a denominação do profissional para guarda-vidas, nomenclatura adotada em emendas subsequentes.

A Emenda nº 7-CDR, subemenda ao substitutivo do Relator, prevê que regulamento definirá regras específicas sobre presença de guarda-vidas em microempresa ou empresa de pequeno porte, assim como retira a obrigatoriedade da presença desses profissionais em estabelecimentos que não explorem as piscinas comercialmente.

No âmbito da CDR, o relatório do Senador Styvenson Valentim, aprovado pela Comissão, pugnou pela aprovação da Emenda nº 2-CAS e, parcialmente, da Emenda nº 1-CAS e Emenda nº 3-PLEN; e pela rejeição da Emenda nº 4-PLEN, nos termos da Emenda nº 8-CDR (substitutiva). O Relator também acatou a Emenda nº 7-CDR, rejeitando as Emendas nºs 5-CDR e 6-CDR.

Após a chegada do projeto à CCJ, foram apresentadas as seguintes emendas: A Emenda nº 8 modifica os critérios para aplicação da sanção ao descumprimento do disposto no art. 4º.

A Emenda nº 9 prevê que nas piscinas coletivas localizadas em condomínios, meios de hospedagem, academias e escolas, com plano de água inferior a 100 m² (cem metros quadrados), não haverá obrigatoriedade de contratação de guarda-vidas, devendo dispor, no horário de funcionamento, de, no mínimo, um funcionário por piscina com o curso de emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: “Não há guarda-vidas presente nesta piscina: é proibida a entrada de crianças menores de 12 anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis”.

A Emenda nº 10 modifica o art. 4º do PLC para dispor sobre a quantidade de guarda-vidas por piscina. Ela define a quantidade de salva-vidas em virtude da distância a ser percorrida até a vítima e seu campo visual, e não da área da superfície de água, modelo já adotado em regramento específico mencionado pelo autor da referida emenda, qual seja a Norma Técnica nº 16, de 2017, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A undécima emenda é o substitutivo integral que foi apresentado na CCJ. No seu parecer, o relator, Senado Humberto Costa, acolheu parcialmente a Emenda nº 1 – CAS, acolheu integralmente as emendas nº 2 – CAS e nº 3 – PLEN e rejeitou integralmente as Emendas nº's 4-PLEN, 7-CDR e 8- CDR (substitutiva), bem como das Emendas nº's 8, 9 e 10, todas da CCJ. Dessa forma, o relator apresenta substitutivo integral que contempla essas conclusões e modifica a redação, para incorporar as duas denominações, de salva-vidas e de guarda-vidas.

A emenda nº 12 foi apresentada pelo Senador Izalci Lucas no retorno da matéria à CAS e busca fixar a carga horária mínima de duração do curso de habilitação profissional para 22 horas, com reciclagem específica a cada quatro anos.

II – ANÁLISE

Não obstante o fato de que a proposição já foi objeto de análise no âmbito da CAS, seu retorno, que devido à análise das emendas apresentadas, impõe a reiteração, ainda que sucinta, das razões que apresentamos em nosso Parecer anterior.

O PLC nº 42, de 2013, que visa à regulamentação da profissão de salva-vidas, não encontra óbices constitucionais ou regimentais, dado que a regulamentação das profissões e ofícios é tema pertinente ao direito do trabalho e, como tal, de competência da União, como estabelecido na Constituição Federal em seu art. 22, I. Tampouco existe reserva constitucional de iniciativa a algum dos demais Poderes, a obstar quer a iniciativa, quer o processamento do projeto no âmbito do Congresso Nacional.

O art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal confere competência à CAS para apreciar matérias de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo adequada, portanto sua distribuição.

A relevância social da matéria é indiscutível. Indubitavelmente, todos conhecemos a importância dos salva-vidas na proteção à vida e à integridade física dos frequentadores do mar e das piscinas. Recentemente,

SF/22790.88564-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22790.88564-14

inclusive, uma trágica sequência de acidentes em piscinas serviu de aviso sobre a absoluta necessidade de se contar com salva-vidas bem preparados.

Já naquele parecer, contudo, apontamos para o fato de que o projeto merecia aperfeiçoamentos e chegamos, mesmo a indicar algumas emendas.

A mesma percepção se encontrou nas demais Comissões em que a matéria tramitou, que, invariavelmente optaram por emendá-la. Esse entendimento atingiu seu ponto mais elaborado, justamente na emenda substitutiva apresentada pelo Senador Humberto Costa na CCJ, que incorporou, de forma magistral as preocupações mais relevantes trazidas pelos membros das demais comissões envolvidas.

Nesse sentido, houvemos por bem aceitar esse substitutivo, aprovando a proposição na forma do Parecer da CCJ.

Rememoramos, outrossim, os termos utilizado pelo Relator para apreciação das emendas apresentadas:

Em primeiro lugar, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1-CAS.

Primeiramente, entendemos meritório o inciso V acrescentado ao art. 2º, que amplia a carga horária do curso de formação. Também concordamos com os termos dados ao adicional de insalubridade. No mesmo sentido, a emenda é meritória ao assegurar o exercício da profissão aos que já a exercem, para evitar a proliferação de cursos com o mero propósito de regularizar a situação de salva-vidas que já atuam na área. Por outro lado, entendemos que o inciso IV proposto para o art. 2º do PLC, é inconstitucional, pelas razões já expostas em relação a esse dispositivo.

Com relação à Emenda nº 2-CAS, concordamos com a supressão do art. 3º do PLC. Como bem observou seu autor, a fixação do conteúdo programático do curso de formação fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino. Quanto à Emenda nº 3-PLEN, a supressão do art. 5º do PLC nos parece meritória, pois tal dispositivo veicula matéria estranha à regulamentação profissional, ao tratar de normas específicas de segurança em ambientes aquáticos. Além de o art. 5º tratar de norma estranha à regulamentação da profissão, também é preciso refletir sobre efeitos deletérios da regra em questão, especialmente diante das comunidades mais vulneráveis. Segundo o texto original do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22790.88564-14

PLC, uma piscina olímpica exigirá a presença de oito profissionais. Quantos Estados e Municípios brasileiros seriam capazes de manter um centro aquático público diante dessa exigência? Pouquíssimos, sem dúvida.

Pelos mesmos motivos expostos, ante nosso posicionamento em relação à matéria, votamos pela rejeição das Emendas nºs 4-PLEN, 7-CDR e 8- CDR (substitutiva), bem como das Emendas nºs 8, 9 e 10 apresentadas perante a CCJ.

Ademais, entendemos necessário adaptar o PLC para acolher as duas denominações usadas para a profissão, quais sejam, de salva-vidas e de guarda-vidas.

A emenda nº 1, do Senador Izalci busca estabelecer duração menor para o curso de formação profissional, bem como maior espaçamento temporal para a reciclagem profissional dos guarda-vidas. Julgamos que tal redução é excessiva, dada a necessidade socialmente inegociável de que os guarda-vidas possuam excelente formação teórica e prática, o que recomenda fixação de carga horária mínima eficaz.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013, na forma da Emenda nº 11 – CCJ (Substitutivo), com a incorporação, em seu texto, das Emendas nºs 1-CAS, 2-CAS e 3-PLEN, nos termos do parecer da CCJ e pela rejeição de todas as demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator